



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 106, DE 19 DE JULHO DE 2022.

DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS FISCALIZAÇÕES DE POSTURAS E OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.059, de 5 de janeiro de 1977, "que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Santo Antônio de Pádua",

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.415, de 30 de setembro de 1981, "Código de Obras e Edificações do Município de Santo Antônio de Pádua",

CONSIDERANDO a necessidade de instruir e julgar os processos relativos às fiscalizações de posturas e obras no Município de Santo Antônio de Pádua,

DECRETA:

Art. 1º O procedimento administrativo das fiscalizações de posturas e obras, a aplicação de pena, a apreciação da impugnação e do recurso e a instituição da Comissão de Processo Administrativo, observarão as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO I
DAS AUTORIDADES JULGADORAS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 2º Fica instituída a Comissão de Processo Administrativo de Posturas e Obras, competente para processar e julgar a impugnação ao Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal, constituindo-se Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

§ 1º A referida Comissão será composta por 03 (três) servidores de provimento efetivo, os quais deverão possuir cargo de natureza técnica e/ou científica relacionados a "obras e edificações" e/ou posturas.

§ 2º Os integrantes da Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão designados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A comissão poderá solicitar auxílio de outros servidores do quadro municipal, visando o melhor andamento do processo administrativo de posturas e obras e edificações.

Art. 3º Fica delegada a competência ao Secretário Municipal de Fazenda para atuar como Autoridade Julgadora de Segunda Instância, competente para julgar o recurso interposto contra as decisões da Autoridade Julgadora de Primeira Instância.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS E AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 4º As infrações às disposições do Código de Posturas e do Código de Obras e Edificações, serão punidas, nos termos destes, com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição do prédio ou dependência;
- IV - cassação do alvará de construção;
- V - demolição;
- VI - apreensão de bens;

Parágrafo único. A aplicação das penas previstas não dispensa o atendimento às disposições do Código de Posturas e do Código de Obras e Edificações, bem como não desobriga o infrator em ressarcir danos resultantes da infração, na forma da Legislação vigente.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 5º O Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem ter o infrator, infringido dispositivos da legislação de posturas, obras e edificações, no âmbito do Município, sendo ato inaugural de procedimento administrativo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado em formulário numerado, impresso em 03 (três) vias, sendo que uma pertence ao infrator, outra deverá compor o competente processo administrativo e uma terceira deverá ser arquivada no Departamento de Fiscalização de Posturas e Obras, visando subsidiar demais ações necessárias.

Art. 6º O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, e deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o relato pormenorizado da infração, destacando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV - o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- V - a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, sendo que o fato deverá ser testemunhado por duas pessoas, se possível.

§ 4º Não sendo possível a notificar pessoalmente o infrator, far-se-á a notificação pela via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, na hipótese de sua não localização, por edital.

§ 5º Os autuados analfabetos ou os impossibilitados de assinar não estão obrigados a fazê-lo devendo, no entanto, a Autoridade Fiscal fazer constar na notificação tal fato. Neste caso a notificação será lida ao interessado na presença de duas testemunhas, se possível, e assinada por estas.

Art. 7º A aplicação de multa quando da lavratura do auto de infração deverá ser comunicada ao Setor de Arrecadação para que tenha ciência e, havendo a sua confirmação após o devido processo administrativo, seja lançada para recolhimento pelo infrator.

Parágrafo único. As multas administrativas impostas na conformidade dos Códigos de Posturas e do Código de Obras e edificações do Município, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do Município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a Legislação Municipal pertinente.

SEÇÃO I

DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA OU PAGAMENTO DA MULTA EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º O infrator autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do auto de infração, para apresentar impugnação ou efetuar o recolhimento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a decisão de primeira ou segunda instância, quando então será lançada por Autoridade Competente, previamente instada.

§ 1º Para o cômputo do prazo para a defesa tratada no caput do presente artigo deve ser considerada a data do recebimento da notificação do auto de infração, quando esta for pessoal, a data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, quando por via postal e após 30 (trinta) dias da publicação, quando por edital;

§ 2º Para o cômputo do prazo para recolhimento da multa, nos termos do caput deste artigo, deve ser considerada a data do recebimento da notificação da decisão de primeira ou segunda instância, quando esta for pessoal ou da data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, quando por via postal ao endereço fornecido no momento da defesa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º No caso do infrator não apresentar defesa em tempo hábil, o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fluirá após a decisão de primeira instância, considerando-se o infrator ciente desde a notificação do auto de infração.

Art. 9º A impugnação far-se-á por petição escrita, acompanhada de cópias do auto de infração, da identidade do autuado ou representante legal, do contrato social se pessoa jurídica e de comprovante de endereço, facultada a juntada de documentos que colaborem com a defesa.

§ 1º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo autuado em sua defesa.

§ 2º A defesa deverá ser endereçada ao Departamento de Fiscalização de Posturas e Obras, que encaminhará imediatamente à Comissão de Processo Administrativo de Posturas e Obras, Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Art. 10 O recolhimento da multa não exime o infrator da responsabilidade de regularizar a situação nem das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência contra a Administração Pública.

SEÇÃO II
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 11 A impugnação ao auto de infração será decidida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do respectivo Processo Administrativo.

§ 1º Se entender necessário, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, à Autoridade Fiscal Atuante e ao autuado, por 05 (cinco) dias, respectivamente, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, após o protocolo das alegações finais, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão.

§ 3º A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 12 A decisão, assinada por todos os membros da Comissão de Processo Administrativo de Posturas e Obras deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou pela improcedência da defesa.

§ 1º Julgada improcedente a defesa, a autuação será mantida, salvo se ocorrer recurso, caso em que haverá nova apreciação pela Autoridade de Segunda Instância.

§ 2º Na ausência de defesa a autuação será mantida.

Art. 13 Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, tornando-se nula a autuação e extinguindo-se o processo administrativo.

Art. 14 O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

II - por carta ao endereço mencionado na defesa, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital, por falta do paradeiro do infrator que não tenha atualizado o endereço anteriormente indicado no processo.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo conterà, também, a notificação de que o valor da multa será constituído em dívida ativa a ser cobrada judicialmente, caso não haja o seu recolhimento.

**CAPÍTULO IV
DO RECURSO**

Art. 15 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, Autoridade Julgadora de Segunda Instância.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

§ 2º É vedado, em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado, salvo quando proferida em um único processo.

Art. 16 No caso do infrator não apresentar recurso em tempo hábil não haverá a instalação em segunda instância, sendo que o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa iniciará a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias, de que teria para recorrer, quando então será lançada por Autoridade Competente, previamente instada.

**SEÇÃO I
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 17 A Autoridade Julgadora de Segunda Instância decidirá definitivamente mantendo ou anulando a autuação.

Parágrafo Único. Não cabe novo recurso contra a decisão de segunda instância.

Art. 18 O recurso não será conhecido pela Autoridade Julgadora de Segunda Instância, quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. Não tendo sido o recurso conhecido, as penalidades aplicadas no auto de infração serão tornadas definitivas.

Art. 19 Quando mantida a autuação, a decisão poderá produzir os seguintes efeitos:

I - solicitação ao Setor de Arrecadação para o lançamento da multa aplicada quando do auto de infração, inclusive que constitua o crédito da multa em dívida ativa não tributária, no caso de seu não recolhimento no prazo;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

II - demolição do imóvel;

III - manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação;

IV - perdimento de bens.

Art. 20 Quando nula a autuação, a decisão produzirá os seguintes efeitos:

I - tornará insubsistente a ação fiscal e extinguirá o processo administrativo;

II - invalidará a penalidade de multa e comunicará a referida decisão ao Setor de Arrecadação;

III - restituirá a multa caso tenha sido recolhida, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;

IV - cancelará a demolição do imóvel;

V - cancelará o embargo da obra ou a interdição da edificação.

Art. 21 O autuado será notificado da decisão de segunda instância imediatamente após o retorno do processo administrativo ao Departamento de Fiscalização de Posturas e Obras.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo conterà, também, a observação de que o valor da multa será constituído em dívida ativa, a ser cobrada judicialmente, caso não haja o seu recolhimento nos prazos constante deste Decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os prazos de que trata o presente Decreto serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23 As penalidades impostas às infrações de posturas e obras e edificações bem como os casos não tratados pelo presente Decreto seguem conforme determina a legislação municipal específica.

Art. 24 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 19 de julho de 2022.


PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL